

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. CRISTIANE BRASIL)

Acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
§ 6º Após destinação das bolsas aos estudantes enquadrados nos critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, as vagas ociosas serão destinadas às pessoas idosas em percentual no mínimo igual ao de pessoas idosas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De modo inequívoco, o fenômeno do envelhecimento populacional estende-se por todo o planeta. Em 2015, havia 901 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, representando 12% da população global. Em

2050, com exceção da África, a Organização das Nações Unidas¹ prevê que todas as grandes regiões do planeta terão pelo menos 25% de seus habitantes com mais de 60 anos.

Ao considerarmos que a população de adultos com mais de 60 anos projetada para 2050 no mundo é de 2,1 bilhões e que somente no Brasil esse contingente, que atualmente corresponde a 27,4 milhões, pode alcançar 69,8 milhões em 2050, temos uma amostra significativa de quão importantes serão as políticas educacionais para as pessoas idosas.

Ante essa contextualização, o Projeto de Lei que ora apresentamos presente estimular o acesso ao ensino superior por parte das pessoas idosas. Desse modo, acrescentamos novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para dispor que as vagas ociosas do Prouni sejam destinadas às pessoas idosas na forma da lei.

Nossa intenção é contribuir para que o Prouni seja de fato voltado a todos, à medida que incentive as pessoas idosas que não possuem diploma de ensino superior a cursar esse nível de ensino. Importa ressaltar que não podemos conceber a pessoa idosa como alguém que não pode contribuir com o País. Pelo contrário, estudos² atestam que as capacidades cognitivas e produtivas, quando estimuladas, mantêm-se durante toda a vida.

Esta Proposição afigura-se relevante porque aproveita as vagas ociosas do Prouni, as quais, de acordo com Estudo³ realizado pelo Ministério da Educação em conjunto com a Controladoria-Geral da União,

¹ Organização das Nações Unidas (ONU) - **World Population Prospects** (2015, p. 27).

² FERREIRA CHAVES, Jefferson Ricardo. **Educação ao Longo da Vida: Perspectivas para uma Sociedade que Envelhece**. In: **Brasil 2050: Desafios de uma Nação que Envelhece**. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, Consultoria Legislativa. Brasília: Edições Câmara, 2017.

³ BRASIL. Controladoria Geral da União. **Relatório de avaliação da execução de Programas de Governo n. 35: Programa Universidade Para Todos - PROUNI**. Brasília: CGU, 2015.

representavam, em média, de 22% do total de bolsas ofertadas no período entre o primeiro semestre de 2006 e o primeiro semestre de 2012. Nesse sentido, nossa Proposição ainda se evidencia como medida de justiça social, uma vez que destinará a uma população que precisa se capacitar vagas ociosas, que não foram ocupadas pelos estudantes elencados no art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal

PTB/RJ